

ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS

ADOPTION BY HOMOSEXUAL COUPLES

CAROLINA COSTA VAL RODRIGUES

Analista

Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Brasil
ccrodrigues@mpmg.mp.br

FERNANDA ALMEIDA LOPES

Analista

Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Brasil
falopes@mpmg.mp.br

RESUMO: O presente trabalho teve como objetivo geral realizar uma discussão sobre a adoção por casais homoafetivos no Brasil, defendendo-a como direito fundamental de qualquer ser humano, verificando o que rege seus principais instrumentos legais envolvendo o arcabouço jurídico pátrio, bem como julgados recentes sobre o tema, destacando os pontos em que os tribunais estão sendo favoráveis a esse tipo de adoção. O desenvolvimento do trabalho foi baseado na técnica metodológica de análise teórica e levantamento bibliográfico. Os capítulos foram estruturados realizando, inicialmente, uma descrição conceitual sobre a entidade familiar e o tratamento constitucional dispensado à família. Em um segundo momento, descreveu-se o contexto histórico do instituto da adoção, seu conceito e seus requisitos para, em seguida, analisar a adoção por pares homoafetivos. Pode-se concluir que, embora tenha havido uma profunda transformação de posicionamento da justiça pátria, o assunto é polêmico e a sociedade ainda demonstra uma postura conservadora diante deste tema.

PALAVRAS-CHAVE: Família; adoção por casais homoafetivos; sociedade.

ABSTRACT: The work presented is a partial requirement for obtaining the title of specialist in Family Law and Succession promoted by International Faculty Signorelli and aimed to conduct a discussion on the adoption by homosexual couples in Brazil, defending it as a fundamental right of any human being, checking what governs its main legal instruments involving the Brazilian legal framework, as well as recent sentences on the topic, highlighting the points where the courts are favorable to this type of adoption. The development work was based on technical analysis of theoretical and methodological literature. The chapters are structured conducting an initial conceptual description of the family entity and constitutional treatment meted out to family. In a second step, described the historical context of the adoption of the institute, its concept and its requirements, then analyze the adoption by homosexual couples. It can be concluded that, although there has been a profound transformation positioning justice homeland, the subject is still controversial and society demonstrates a conservative stance on this issue.

KEY WORDS: Family; adoption by homosexual couples; society.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Justificativa. 3. Da entidade familiar. 3.1 Concepções e tratamento constitucional dispensado à família. 4. Instituto da adoção. 4.1. Contexto histórico. 4.1.1. Histórico da adoção da fase pré-romana à moderna. 4.1.2. Histórico da adoção no Brasil. 4.2. Conceito. 4.3 Requisitos. 5. Adoção por casais homoafetivos. 6. Conclusão. 7. Referências.

1. Introdução

O reconhecimento do instituto da adoção promovida por casal homoafetivo envolve necessariamente a análise do que hodiernamente nomeamos como *familiae*.

Isso ocorre, porque o ser humano nasce inserido na família, que é sua referência. Não há dúvidas de que cada indivíduo recebe as primeiras informações e orientações a partir do núcleo familiar ao qual se encontra inserido.

Entretanto, a estrutura familiar de hoje não é a mesma da que se via há tempos atrás. A começar com a mudança de paradigma social, que refletiu na ordem constitucional, com a Constituição da República de 1988, e que desencadeou o surgimento de novas leis e jurisprudências sobre o tema, fazendo com que a família ganhasse novas definições.

Antigamente, a família conhecida era aquela composta por um homem, uma mulher e filhos gerados por aquela relação formada pelo casamento, cujos valores eram influenciados pela igreja e determinavam as uniões como indissolúveis.

Atualmente, houve uma ampliação desse conceito, podendo-se pensar na família como toda e qualquer comunidade de indivíduos ligados pelo afeto.

Importante informar, contudo, que não há definições concretas acerca dos temas aventados. A sociedade está passando por constantes mudanças, que geram também alterações na

ordem jurídica vigente. Assim, as questões envolvendo o Direito de Família ou das Famílias estão longe de ser sepultadas.

Nesse sentido, não menos nebuloso é o assunto da adoção por casais homoafetivos, o qual não possui legislação que o regule e que pretendemos estudar no presente trabalho.

Contudo, por mais delicado que seja esse tema, não podemos nos furtar de explorá-lo, visto que, principalmente após a possibilidade de existir casamento entre pessoas do mesmo sexo, a adoção por casais homoafetivos tornou-se, inevitavelmente, uma questão obrigatória a ser examinada, pois será abordada em inúmeros casos concretos.

A esse respeito, vale dizer que há opiniões favoráveis e desfavoráveis em torno da sobredita adoção. Enquanto os defensores desse ato justificam suas posições com base no princípio de dignidade da pessoa humana, igualdade e de oferecimento de melhor condição à criança ou adolescente, os opositores dessa medida alegam que esses casais influenciariam na orientação sexual dos adotandos, inclinando-os à homossexualidade, além da possibilidade de sofrerem discriminação por parte de outras pessoas.

Diante desse quadro, este artigo terá a função de elucidar eventuais dúvidas dos leitores sobre o tema, movido principalmente pela necessidade de eleger uma posição que melhor privilegie os interesses da criança ou do adolescente que se encontra em desamparo ou sem um lar permanente.

2. Direito de família

O direito de família difere dos outros ramos do direito, uma vez que seus sujeitos são ligados por fortes laços afetivos. Devido à presença de grande fundo emocional sobre os con-

flitos familiares, as ações são mais conturbadas e desgastadas do que as de qualquer outro conteúdo jurídico.

As peculiaridades dessa esfera forense ainda se tornam mais proeminentes no tocante ao instituto da adoção, o qual merece grandes e aprofundados estudos, dada sua relevância para a constituição da família por meio diverso do biológico, servindo de base e espelho no desenvolvimento da sociedade em que vivemos.

A escolha do tema foi também movida pela instigante transformação a que a sociedade vem passando, permitindo a realização de mudanças no seio das instituições sociais, notadamente a entidade familiar. A família seria uma espécie de pequena sociedade, que traz, em sua essência, grande parte das dificuldades que enfrentamos fora de nossas casas, seja pela ausência de conhecimento acerca da legislação brasileira e decisões jurisprudenciais que inferem sobre o tema, seja pela falta de informações e confiança que temos uns com os outros.

Apesar dos avanços sociais em relação à entidade familiar, percebe-se que a adoção por casais homoafetivos, por se tratar de tema polêmico, embora reflita uma grande evolução na seara jurídica, ainda sofre grande preconceito e discriminação da sociedade, trazendo inúmeros questionamentos.

Este ponto se reveste de certa gravidade, haja vista a ausência de amparo legal concernente ao instituto da adoção por pares homoafetivos.

O tema deste trabalho já vem sendo debatido há um certo tempo, tendo ganhado destaque com a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a união entre pessoas do mesmo sexo.

Assim, a partir desta pesquisa, poderemos obter, além do conhecimento legal sobre o assunto, uma análise detalhada, com base no pensamento dos principais doutrinadores brasileiros e da jurisprudência pátria.

Dessa forma, esta abordagem contribuirá não só esclarecendo os aspectos jurídicos que giram ao redor deste objeto de pesquisa, como também interferindo socialmente na construção da família, ampliando a visão daqueles que argumentam contrariamente à adoção por pares homoafetivos.

Certo é que se trata de um tema de cautelosa análise, inclusive por parte dos grandes estudiosos, ficando ainda mais difícil para os magistrados no julgamento dos casos concretos, uma vez que não existe legislação específica a ser aplicada.

Em suma, justifica-se a presente pesquisa como essencial à evolução da sociedade e do direito, em prol de esclarecimentos quanto à possibilidade jurídica de adoção por casais homoafetivos.

3. Da entidade familiar

A entidade familiar constitui a base de toda a estrutura social. É o elemento fundamental para o desenvolvimento da sociedade.

Sendo a família constituída por seres humanos, que estão em constantes mudanças, pode-se afirmar que, com o passar do tempo, tanto social quanto juridicamente, a concepção de entidade familiar sofreu uma grande evolução.

Antigamente, em virtude do contexto social que o Diploma Civilista de 1916 havia sido constituído, a família era analisada sob a ótica patrimonial, como escopo único de reprodução.

Com a transição, sobrepujando valores meramente patrimoniais, passou a ser vista com uma nova feição, fundada na afetividade e na solidariedade e não mais como uma unidade econômica. Isto é, o modelo familiar tradicional mudou, passando a enfocar o afeto como pilar de sustentação das novas entidades familiares.

Essas mudanças trouxeram à tona um novo conceito de família, conhecido como eudemonista, que prima pelo afeto entre os seus integrantes.

Nesse novo balizamento, há que se reconhecer verdadeiro pluralismo de entidades familiares, fundadas, notadamente, em laços de afeição, devendo o ordenamento jurídico garantir-lhes respeito e proteção.

Atualmente a entidade familiar apresenta-se sob tantas e diversas formas quantas sejam as possibilidades de se relacionar e de se demonstrar amor.

Nas palavras de Maria Berenice Dias, na contemporaneidade, “Existe uma nova concepção de família, formada por laços afetivos de carinho e de amor”. (DIAS, 2010, p. 31).

3.1. Concepções e tratamento constitucional dispensado à família

No Brasil, a evolução legislativa demonstra os anseios da sociedade em cada momento histórico, de acordo com a evolução do pensamento humano e a quebra de paradigmas.

Historicamente, as Constituições de 1824 e 1981 não fizeram menção relevante à entidade familiar, havendo como determinante somente o casamento religioso.

A primeira constituição a delinear a família em seu contexto foi a de 1934, em que se determinou a indissolubilidade do casamento, ressaltando-se as hipóteses de anulação e desquite e o texto de 1946 não inovou sobre a questão.

Com o advento do Código Civil de 1916, foi preconizado um direito de família imbuído de um estereótipo familiar patriarcal, estruturado sob a chefia do homem. Além disso, concebia-se apenas a família matrimonial. Isto é, indigitado diploma legal somente reconhecia o casamento como entidade familiar, não admitindo, sequer, a existência de uniões extraconjugais.

Nos termos do diploma civil de 1916, a dissolução do casamento era vetada, havia distinção entre seus membros e a discriminação às pessoas unidas sem os laços matrimoniais e aos filhos nascidos destas uniões era positivada.

Dado o caráter indissolúvel do casamento, na vigência do instrumento legislativo em voga, uma vez que este poderia até acabar de fato, mas não de direito, muitas vezes os indivíduos viviam maritalmente com alguém, mas optando por não casar. Essas pessoas passaram a viver em entidades que foram intituladas concubinato, que significava, em epítome, união entre homem e mulher sem casamento, seja porque eles não poderiam casar, seja porque não pretendiam casar. De qualquer modo, o concubinato não produzia efeito jurídico no âmbito do Direito de Família, mas sim no Direito das Obrigações, por ser estranho ao conceito de família, sendo chamada de sociedade de fato.

Tais relações afetivas, no entanto, produziam consequências fáticas, e as inúmeras pessoas que viviam em concubinato passavam a reclamar proteção jurídica e, com isso, buscaram o reconhecimento de seus direitos no Poder Judiciário, exigindo, desta feita, manifestação jurisprudencial.

Provocadas as cortes superiores, o STF, que na época possuía competência, antes da promulgação da lei maior de 1988, cumprindo um papel construtivo, editou duas súmulas reconhecendo certa proteção às pessoas que viviam concubinariamente, fora do matrimônio legal.

Dispõe a Súmula nº 380 do STF: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”.

Por seu turno, a Súmula nº 382 reza: “A vida em comum sob o mesmo teto, *more uxório*, não é indispensável à caracterização do concubinato”.

Percebe-se, portanto, que com a transformação social e familiar, as alterações legislativas foram inevitáveis e algumas muito expressivas, como o Estatuto da Mulher Casada, Lei nº 4.121/1962, e a Lei do Divórcio (EC 9/77), Lei nº 6515/77.

Somente com o advento da Carta Magna de 1988 a entidade familiar ganhou novos horizontes. Ou seja, o sistema jurídico passou a estabelecer regras segundo a realidade social e esta alcançou o núcleo familiar, regulamentando a possibilidade de novas concepções de família, e não apenas as constituídas pelo casamento, ampliando o seu conceito e protegendo todos os seus integrantes.

Nas palavras de Paulo Lôbo, na família constitucionalizada:

O consenso, a solidariedade, o respeito à dignidade das pessoas que a integram são os fundamentos dessa imensa mudança paradigmática que inspiram o marco regulatório estampado nos artigos 226 a 230 da Constituição de 1988. (LÔBO, 2009, p. 5).

Com a CR de 1988, instaurou-se a igualdade entre homem e mulher, o conceito de família foi elástico, o concubinato foi elevado à qualidade de entidade familiar, sob normatividade do Direto das Famílias, ganhando proteção estatal. Concretamente, o nome do instituto se viu modificado, visando retirar o estigma da dupla conotação trazida pela palavra concubinato. União estável foi a nova denominação adotada para indicar as relações afetivas decorrentes da convivência entre homem e mulher, com o intuito de constituir família, prescindindo das formalidades exigidas para o casamento.

A união estável foi normatizada e reconhecida como entidade familiar merecedora de amparo a partir do parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição cidadã, *in verbis*:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Sua tutela constitucional decorre do reconhecimento pelo legislador constituinte de uma situação de fato existente entre duas pessoas, de sexos diferentes e desimpedidas para os votos do matrimônio, que vivem juntas, como se casadas fossem, caracterizando, por esta forma, nítida entidade familiar.

Posteriormente, a união estável foi regulamentada pela Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996:

Art. 1º. É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

Art. 2º. São direitos e deveres iguais dos conviventes:

I – respeito e consideração mútuos;

II – assistência moral e material recíproca;

III – guarda, sustento e educação dos filhos comuns.

Trata-se, em verdade, de um *casamento de fato*, efetivando a ligação entre um homem e uma mulher, fora do casamento, merecedor de especial proteção do Estado, uma vez que significa fenômeno social natural, decorrente da própria liberdade de autodeterminação de pessoas que optam por viverem uma união livre.

O texto constitucional adotou, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer um dos pais e seus descendentes, conhecida como família monoparental, nos termos do art. 226, § 4º.

Por fim, considerando que o rol previsto no texto constitucional não é taxativo e em face da proteção do Estado às múltiplas possibilidades de arranjos familiares, com a evolução do pensamento humano e a quebra de paradigmas, foi aberta a possibilidade de reconhecimento das uniões homoafetivas como entidade familiar, a fim de possibilitar a redução de discriminação e injustiças, sobretudo, em relação àqueles que vivem em união consensual, mas com seus direitos cerceados, impedindo o livre exercício de sua cidadania.

Essa discussão ganhou destaque com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277/DF, da Relatoria do Ministro do STF Ayres Britto, em que se abordou a equiparação da união estável entre pessoas do mesmo sexo com a entidade familiar, preconizada pelo art. 1.723 do CC, julgamento ocorrido em 05/05/2011, com publicação no *DJe*-198 em 14/10/2011.

Sobrelevam-se alguns pontos da ementa do referido processo:

[...] 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉ-TREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de 'promover o bem de todos'. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana 'norma geral negativa', segundo a qual 'o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido'. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da "dignidade da pessoa humana": direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea.

[...]

4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PRÓPOSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS

TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE ENTIDADE FAMILIAR E FAMÍLIA. A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no § 3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao usar da terminologia entidade familiar, não pretendeu diferencia-la da família. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado entidade familiar como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equiparação jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do § 2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem do regime e princípios por ela adotados, verbis: Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

[...]

6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA 'INTERPRETAÇÃO CONFORME'). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio,

faz-se necessária a utilização da técnica de 'interpretação conforme à Constituição'. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva. (BRASIL, 2011).

Tal posicionamento jurisprudencial teve grande consistência jurídica, representando significativo avanço forense no direito de família pátrio.

Outrossim, conforme esposado, embora não tenhamos nenhum dispositivo legal que regulamente expressamente a união e o casamento homoafetivos, algumas decisões vem surgindo para suprir as lacunas acerca do assunto na legislação brasileira.

Destarte, o conceito de família restou flexibilizado, indicando que seu elemento formador precípuo é, antes mesmo do que qualquer fator genético, o afeto. Hoje o afeto dá os contornos do que seja uma entidade familiar.

4. Instituto da adoção

4.1. Contexto histórico

4.1.1. Histórico da adoção na fase pré-romana à moderna

O objetivo do adotante nem sempre foi o mesmo, ao longo dos anos. Assim, para compreensão e discussão da adoção, interessante se mostra delinear a sua base histórica. Sob essa premissa, torna-se impossível enxergar esse instituto com olhar conservador.

Em diversas passagens bíblicas vemos traços da adoção, como, por exemplo, em Gênesis 16, que cita a figura de Sara, uma mulher estéril, que vislumbra a maternidade por meio de uma escrava, que, após gerar, entregaria à ama os seus próprios filhos (Gn 16).

Há vestígios desse instituto também no Código de Hamurabi, vigente na Babilônia, nos anos de 1728-1686 a.C. Contudo, lá, esse instituto era visto como um contrato, no qual a pessoa adotada poderia retornar ao seio da família biológica, desde que o adotante não tivesse lhe ensinado algum ofício. Baseava-se, assim, no princípio de justiça elementar, no qual as prestações entre contratante e contratado deveriam ser correspondentes, a fim de se evitarem prejuízos (CHAVES, 1983, p. 40). Ainda segundo esse autor, o Código de Hamurabi também se preocupava com o direito sucessório do adotado, que estabelecia que, se o adotante viesse a ter filhos naturais e abandonasse o filho adotivo, este herdaria a terça parte dos seus bens móveis.

No Código de Manu, redigido entre os séculos II a.C. e II d.C., a adoção tinha um cunho eminentemente religioso. Afirma Mônaco que os homens daquele tempo que não podiam ter filhos autorizavam suas esposas a terem o primogênito com o irmão ou outro parente, para que, se fosse varão, assumisse a presidência dos cultos domésticos e da cerimônia fúnebre do adotante (MÔNACO, 2002, p. 19).

Em Roma, o instituto ganhou destaque pela necessidade de alguns reis perpetrarem a dinastia. Coulanges (1961) enumera o nome de alguns filhos adotivos que se tornaram imperadores em Roma, quais sejam, Scipião Emiliano, César Otaviano, Calígola, Tibério, Nero e Justiniano.

Na Roma Antiga, expressa na Lei das XII Tábuas, conforme Juliana Costa, existiam duas modalidades de adoção, a *ad-rogatio* e a *adoptio* ou *adoção propriamente dita*. (COSTA, 2014).

Juliana Costa esclarece ainda que, na *ad-rogiatio*, em regra, o adotante deveria ser homem; ser, no mínimo, dezoito anos mais velho que o adotado; não ter outros filhos; por fim, deveria existir a aceitação da igreja, do Estado e das partes envolvidas, quais sejam, do *ad-rogiante* e o do *ad-rogiatio* (COSTA, 2014). Cumpridos esses requisitos, a adoção estaria concluída, cabendo dizer que se tratava de uma medida bastante invasiva, visto que um chefe de família penetrava na família de outro, extinguindo-a. Posteriormente, explica Gustavo Picolin, que um desses requisitos se modificou, havendo a necessidade de oitiva de lictores, ao invés da cúria e, depois, de decisão do príncipe. (PICOLIN, 2007).

A concretização da *adoptio*, por sua vez, dependia apenas da anuência do pai biológico e do adotante e passava por duas solenidades: “a *mancipatio*, que extinguia o pátrio poder do pai natural, e a *in juri cessio*, que consistia na cessão de direito pura e simples em favor do adotante, que deveria ser realizada perante o pretor”. (COSTA, 2014, p. 13).

Em Roma com Justiniano, consoante Gustavo Picolin, a adoção passou-se a operar por meio da declaração das partes perante o magistrado; a exclusividade da adoção era do varão; exigia-se a diferença de dezoito anos entre o adotante e o adotado, sendo que, na ad-rogação, o adotante deveria ter, no mínimo, 60 anos; dependida da aceitação do adotado; tutores e curadores não podiam adotar tutelado ou curatelado; não se podia adotar pessoa de outra classe social (PICOLIN, 2007).

Na Alemanha, durante o feudalismo, a adoção não foi muito empregada, pois os interesses dos senhores feudais – os feudos – poderiam conflitar com eventuais direitos a serem conferidos aos adotados, possivelmente, plebeus. Além disso, a igreja não concordava com esse método, tendo em

vista que, quando da morte de senhores feudais que não deixavam descendentes, a herança desses era, muitas vezes, destinada à igreja, por meio da chamada *donatio post obitum*, entretanto, justificava o seu posicionamento em favor da família cristã, formada pelo sacramento matrimonial.

Com a Revolução Francesa, em 1789, porém, a adoção voltou a ser discutida, sendo tratada no Código de Napoleão, 1804, como um ato contratual, obtido após o consentimento das partes, extenso trâmite processual e avaliação de requisitos, tais como, adotante ser maior de cinquenta anos; ter, no mínimo, quinze anos a mais que o adotado; não possuir outros filhos, cabendo, também, ressaltar que, somente na maioridade, a pessoa adotada assumiria a qualidade de filho.

Passado o tempo, outras leis surgiram no mundo, inclusive, na França, para dispor sobre a adoção, mas cumpre mencionar que a legislação napoleônica precursora foi bastante influenciadora da cultura moderna.

O Brasil, positivando a adoção, inicialmente, pelo CC de 1916, inspirou-se fortemente no modelo francês dando ampla proteção às pessoas destituídas de sua família ou desamparadas por quaisquer motivos.

Por fim, vale dizer que, atualmente, mesmo apresentando características diversas, a adoção é permitida em quase todas as legislações, visando, principalmente, o sentimento humanitário e a garantia de melhores condições de vida ao menor.

4.1.2 Histórico da adoção no Brasil

No Brasil, a adoção foi introduzida por influência do Direito Português, com fortes traços do Direito Canônico.

O instituto passou a ser disciplinado com o CC de 1916, nos artigos 368 a 378, sendo que o adotante deveria ter, no mínimo, cinquenta anos, ser pelo menos dezoito anos mais velho que o adotado e não possuir outros filhos legítimos ou legitimados, com o objetivo de oportunizar a maternidade ou a paternidade àquele que não possuía ou gostaria de ter filhos biológicos, caráter este observado como herança às origens do instituto.

A Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957, ampliou a possibilidade de adoção, modificando a idade mínima do adotante para trinta anos, diminuindo a diferença de idade entre adotante e adotado para dezesseis anos e permitindo que casais que tivessem outros filhos pudessem adotar, desde que comprovassem estabilidade conjugal. Portanto, esta lei representou uma evolução para a adoção, na medida em que diminuiu os requisitos para a concretização do ato.

Com a Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965, foi introduzida a legitimação adotiva, segundo a qual poderiam ser adotados os menores, cujos pais fossem desconhecidos ou que manifestassem por escrito esse desejo, ou, ainda, aos menores de sete anos, cujos pais fossem destituídos do pátrio poder, após o período de adaptação de 3 (três) anos. Contudo, apesar do aspecto positivo que representou essa lei, no tocante à possibilidade de adoção dos menores em situação irregular, o conteúdo desta não foi louvável em relação à sucessão dos adotandos, pois manteve a discriminação dos filhos adotivos em relação aos legítimos.

A Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965, estabeleceu que as regras sucessórias seriam ditadas pelo art. 1.605, § 2º, do Código Civilista, em processo de instauração, que determinava que o filho adotivo tocara apenas a metade do que coubesse na herança aos filhos legítimos supervenientes.

Por conseguinte, por meio da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, foi recepcionado em nosso ordenamento jurídico o Código de Menores, dispondo a respeito de situações protetivas para pessoas com menos de 18 (dezoito) anos, que estivessem em situação irregular, caso em que prevaleceria a regra da sobredita Lei ante o CC.

Para efeitos dessa Lei, a situação irregular seria identificada por toda aquela em que o menor estivesse:

Art. 2º [...]:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

- a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
- b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

- a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
- b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal. (BRASIL, 1979).

De acordo com o Código de Menores, seguindo a linha romana, havia dois tipos de adoção: a simples e a plena. Enquanto a primeira assemelhava-se à adoção prevista no CC, com ressalvas em relação ao uso de apelidos da família substituta, a possibilidade de mudança de prenome, a des-

tituição do pátrio poder e a concorrência em igualdade na sucessão hereditária, a segunda exigia que os cônjuges, brasileiros, fossem casados há mais de 5 (cinco) anos; que pelo menos um dos cônjuges tivesse idade igual ou superior a 30 (trinta) anos e 16 (dezesseis) anos a mais que o adotado, salvo se um deles fosse estéril; que o adotado não tivesse mais de 7 (sete) anos, exceto se já se encontrava, à época em que completou tal idade, sob a guarda de adotantes; que houvesse estágio de convivência entre adotantes e adotado de, pelo menos, um ano, salvo se o adotado fosse recém-nascido. Vale lembrar que a adoção plena extinguiu todos os vínculos do adotado com a sua família biológica, mantendo-se os impedimentos matrimoniais.

A CR, por sua vez, inovou o instituto da adoção, equiparando as condições dos filhos, oriundos ou não da relação de casamento, dispondo em seu § 6º que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Dessa forma, extinguiu-se o modelo vigente, o qual estabelecia critérios diferenciados para a adoção e, por conseguinte, acabava por discriminar os filhos adotivos em relação aos legítimos.

Os requisitos para a adoção de maiores de 18 (dezoito) anos, no entanto, continuavam sendo aqueles determinados pelo CC de 1916.

Com o advento da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente, que abrogou o Código de Menores, tornou-se nítida a preocupação do país com a proteção de crianças e adolescentes, sendo aquelas consideradas com a idade de até 12 anos incompletos e estes considerados entre 12 e 18 anos de idade.

O indigitado Estatuto dispõe sobre a adoção em seus artigos 39 a 52, sendo interessante citar o art. 40, que faculta a prática da adoção somente aos maiores de 18 anos, que completarem esta idade até a data do pedido, salvo se já se encontrassem sob guarda ou tutela dos adotantes.

4.2. Conceito

A palavra adoção vem do verbo adotar, que tem origem no latim, *adoptare*, indicando optar, decidir-se por; escolher (ADOÇÃO, 2012. p. 19).

O lexicógrafo brasileiro Antônio Houaiss determina que adotar é “tomar (alguém) legalmente como filho, dando-lhe direitos” (ADOTAR, 2010. p. 16).

Partindo da junção dos dois conceitos, extrai-se que a adoção é um ato deliberativo condicionado a outorga Estatal, pelo Poder Judiciário, conforme previsto no art. 47 do ECA e no art. 1623, § único, do CC.

Para Clóvis Beviláqua, a adoção pode ser entendida como um “[...] ato civil pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho.” (BEVILAQUA, 1976, p. 351).

Na concepção de Silvio Rodrigues adoção é “[...] o ato do adotante, pelo qual traz ele, para a sua família e na condição de filho, pessoa que lhe é estranha.” (RODRIGUES, 2004, p. 380).

Silvio Salvo Venosa entende a adoção como “modalidade artificial de filiação que busca limitar a filiação natural” (VENOSA, 2010, p. 271).

Consoante lição de Maria Helena Diniz, a adoção é:

[...] o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. (DINIZ, 2011, p. 522).

Em análise a essas definições, vários elementos podem ser extraídos, os quais nos conduzem a pensar na adoção como um ato jurídico solene, pelo qual o adotante estabelece um vínculo de filiação com o adotado, mesmo sem parentesco consanguíneo ou afim, fazendo este, a partir desse momento, parte de sua família na condição de filho.

Ademais, consoante a redação do art. 227, §§ 5º e 6º, da CF, verifica-se que a adoção cria uma relação de parentesco civil, em linha reta, entre adotante e adotado, a qual não pode ser revogada, tendo-se em vista que o adotante perde todos os vínculos com os pais consanguíneos, excetuando-se apenas os impedimentos para o casamento.

A adoção é regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente para menores de 18 anos e segue os mesmos princípios para os maiores de 18 anos.

Essa medida tem por finalidade precípua a inserção de forma integral e definitiva da criança ou do adolescente em um novo ambiente familiar, estabelecendo a relação de paternidade e filiação. Portanto, o interesse da criança ou do adolescente deve prevalecer sobre quaisquer outros.

Maria Helena Diniz traduz assim esse ato:

[...] medida de proteção e uma instituição de caráter humanitário, que tem por um lado, por escopo, dar filhos àqueles

a quem a natureza negou e por outro lado uma finalidade assistencial, constituindo um meio de melhorar a condição moral e material do adotado. (DINIZ, 2011, p. 23).

Cabe ressaltar, no entanto, que a colocação de criança ou adolescente em família substituta somente deve ocorrer após a impossibilidade de permanência na família natural, situação essa apurada em juízo e fundamentada em decisão judicial, como reza o art. 1º, § 1º e § 2º, do ECA.

Portanto, essa medida é um modo de proteção àquelas pessoas que não possuem pais biológicos, por suas recusas ou faltas, dando-lhes outras famílias, e, em contrapartida, oportuniza pessoas, motivadas pelo caráter humanitário, pelo desejo de ter uma prole que não conseguiria por meios fisiológicos e/ou para não ficarem sozinhas, a terem filhos.

4.3. Requisitos

Os requisitos da adoção estão dispostos no ECA e no CC, sendo todos eles essenciais para a formação do ato.

Em relação aos requisitos pessoais, destacam-se, inicialmente, os sujeitos que estão legitimados a adotar, os quais devem ser maiores de 18 (dezoito) anos, segundo preleciona o art. 1.618, do CC, tornando obsoleta a redação do art. 42, *caput*, do ECA, que estabelece a idade de 21 (vinte e um) anos.

A adoção pode se dar de forma singular ou conjunta, sendo que a primeira opção formará a denominada família monoparental, constituída apenas por uma mãe ou pai e sua prole. A segunda opção cabe apenas aos adotantes ligados pelo matrimônio ou pela união estável e comprovada a estabilidade familiar, em obediência ao princípio constitucional da paternidade responsável, previsto no art. 226, § 7º, da

Constituição Federal. A legislação e a jurisprudência brasileira aceitavam que essa união, para fins de adoção, fosse entre pessoas de sexo oposto, tratando o presente trabalho de discutir uma nova realidade.

Se apenas um dos cônjuges ou companheiro adotou, aplica-se, por analogia, a regra do art. 165, I, do ECA, indicando que o outro cônjuge ou companheiro anuiu a esse ato.

Curador ou tutor poderão adotar o curatelado ou tutelado, desde que prestem judicialmente contas da sua administração, as quais serão fiscalizadas pelo Ministério Público; saldem eventual débito; peçam exoneração do encargo, tal como reza o art. 44 do ECA. Esses tutores, curadores ou detentores de guarda em geral, com base no art. 50 e seus parágrafos do ECA, mesmo se não cadastrados, desde que domiciliados no Brasil, estão legitimados a adotar crianças maiores de 3 anos ou adolescentes, se comprovados os requisitos básicos para a adoção, se o lapso de tempo de convivência comprovar a fixação de laços de afinidade e afetividade e se não for constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos artigos 237 ou 238 do ECA.

Por incompatibilidade, não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

Marido também não poderia adotar sua mulher e vice-versa nem o casal ser adotado pelas mesmas pessoas, pois implicaria matrimônio entre ascendente e descendente por parentesco civil, condenado pelo art. 1.521, I do CC e relação entre irmãos, respectivamente.

Demais disso, poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente, quando formulada por parente com o qual a criança ou o

adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade, desde que preenchidos os requisitos legais.

Caso um pai ou uma mãe biológica reconheça seu filho, não poderá adotá-lo, mas, se não houver reconhecimento prévio, nada impedirá a adoção.

Consoante a redação do art. 40 do ECA, o adotando deverá ter no máximo 18 (dezoito) anos à época do pedido, ressalvada a hipótese de já se encontrar sob a guarda ou a tutela dos adotantes, quando poderá contar com idade superior a 18 (dezoito) anos.

Ademais, com base no art. 42, § 3º, do ECA, o adotante deve ser, pelo menos, 16 (dezesesseis) anos mais velho que o adotando, seguindo a diferença média de idade entre pai e filho biológico, objetivando que o adotante seja maduro, tenha condições financeiras para praticar esse ato e, também, que se afaste outro cunho à relação, senão o paternal. Vale ressaltar que, quando a adoção for conjunta, a diferença etária será exigida somente a um dos pares.

O estado civil dos adotantes é irrelevante para fins de adoção, sendo apenas importante que as pessoas divorciadas tenham acordado a guarda e o regime de visitas e que pessoas separadas judicialmente tenham iniciado o estágio de convivência na constância do matrimônio, consoante art. 40, § 2º, do ECA e art. 1.622, parágrafo único, do CC.

Segundo inserto no art. 41, § 2º, do ECA, o cônjuge ou companheiro de um dos pais do adotando pode adotar o (a) enteado (a), tornando este (a) seu filho (a). Nesse caso, o pai ou a mãe natural não perderá os vínculos da filiação, que será exercido conjuntamente, e deverá aquiescer o pedido do cônjuge ou do companheiro.

Nos termos do artigo 42, § 5º do ECA, é admitida a adoção póstuma, que ocorre após o falecimento do adotante, desde que este tenha manifestado a sua vontade no transcurso do processo de adoção.

No que tange aos requisitos formais, cabe citar o primeiro deles, que é o cadastramento dos interessados em adotar em Juízo, como determinado no art. 50 do ECA. Cada comarca ou foro regional mantém um registro de crianças e adolescentes em condições de ser adotados e um registro de pretendentes à adoção, constando nesse eventuais interesses dos adotantes.

Esse cadastramento é chamado de habilitação, a qual se revela um procedimento bastante burocrático. Inicia-se com petição inicial, que deve ser acompanhada de uma série de documentos, como comprovante de renda, comprovante de domicílio, atestado de sanidade física e mental, certidão de antecedentes criminais e negativa de distribuição cível.

Cumprе mencionar que o requerimento de adoção é um ato pessoal, cabendo exclusivamente aos próprios interessados, não se admitindo procuração formulada por brasileiro ou estrangeiros, em que pesem os requerentes estejam representados por advogado, conforme dita o art. 39, parágrafo único, do ECA.

O Ministério Público pode requerer a designação de audiência para a oitiva dos postulantes e de testemunhas, como determina o art. 197 do ECA.

Mesmo após a apresentação desses diversos tipos de documentos, o candidato à adoção passa por um período de preparação psicossocial e jurídica, em que lhe é estimulada a adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes,

com necessidades específicas de saúde ou com deficiências, entre grupos de irmãos (DIAS, 2010, p. 13).

Ademais, informa o art. 197, § 2º, do ECA que é recomendável, na etapa preparatória, o contato dos candidatos à adoção com crianças e adolescentes em condições de ser adotados, a ser realizado sob orientação, supervisão e avaliação de equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude. Entretanto, essa situação acaba por gerar falsas esperanças aos adotantes e adotandos (DIAS, 2010, p. 14).

Em seguida, caso deferida a adoção, determina o art. 50 do ECA que o postulante será inscrito nos cadastros de interessados, sendo sua convocação feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças e adolescentes adotáveis. Essa ordem somente poderá deixar de ser observada pela autoridade judiciária quando se tratar de pedido de adoção unilateral (pelo cônjuge do ascendente); quando for formulada por parente com o qual a criança ou o adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade ou por quem detém a tutela ou a guarda legal da criança maior de três anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade e não seja constatada a ocorrência de má-fé.

A adoção será precedida de estágio de convivência entre adotando e adotante, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar. Esse prévio estágio de convivência deve ser acompanhado por equipe interprofissional, a qual deverá elaborar relatórios minuciosos sobre a situação verificada, conforme o art. 46, § 4º, do ECA.

Carvalho discorre:

O estágio de convivência pelo prazo que o juiz fixar é fundamental para verificar se o adotando se adaptou à família e se os adotantes realmente estão preparados para assumir o filho afetivo, sendo imprescindível para demonstrar a convivência do deferimento do vínculo, o que deve ter acompanhado por profissionais especializados e, ao final, apresentar relatório de estudo social, fornecendo subsídios da situação de fato para o magistrado deferir a cada adoção com segurança. (CARVALHO, 2013, p. 347).

A dispensa do estágio de convivência, expressa no art. 50 do ECA, abrange os legitimados a adotar crianças maiores de 3 anos ou adolescentes e seus tutores, detentores de sua guarda legal, desde que domiciliados no Brasil, mesmo não cadastrados, se o lapso de tempo de convivência comprovar a fixação dos laços de afinidade e afetividade, se não for constatada a ocorrência de má-fé e se houver comprovação de que preenchidos estão os requisitos necessários à adoção.

Consoante previsão do artigo 43 do ECA, a adoção somente terá lugar quando constatado, por uma equipe multidisciplinar que atua no Juizado da Infância e da Juventude, o efetivo proveito para o adotando, com o objetivo de evitar, ou, ao menos, prevenir o seu insucesso, rastreando assim eventuais riscos que podem ocorrer na relação entre adotantes e adotandos.

Essa equipe técnica do Juizado da Infância e da Juventude promove um estudo da personalidade dos adotantes, do ambiente familiar e da situação econômica dos envolvidos.

Sempre que possível, a criança ou o adolescente será ouvido, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada, como dita o art. 28, § 1º, do ECA. Se maior de 12 anos de idade, será necessário

seu consentimento colhido em audiência. Os maiores de 18 anos e capazes, por sua vez, deverão manifestar sua aquiescência por ato inequívoco.

Medeiros reprova o texto legal, ponderando que a vontade do jovem nem sempre representa o melhor para ele. Detalha que, muitas vezes, o jovem não tem maturidade e discernimento para aceitar a sua colocação em outra família, preferindo viver em um ambiente sem regras e impedimentos (MEDEIROS, 2010, p. 8-9).

Por esse motivo, a análise dessa situação deve ser feita de maneira bastante cautelosa.

A adoção depende também do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando, exceto quando a criança ou o adolescente tiver pais desconhecidos ou houver destituição do pátrio poder. Diniz ensina que, em caso de adoção de menor órfão, abandonado ou cujos pais foram inibidos do poder familiar, o Estado o representará ou o assistirá, nomeando o juiz competente um curador *ad hoc* (DINIZ, 2011, p. 529). Importa dizer que esse consentimento é retratável até a publicação da sentença de adoção.

Na verdade, o que se observa é se o único objetivo dos adotantes é receber o filho adotado como se natural fosse e se não existe por trás dessa intenção a vontade de se aproximar da outra família, se não é tomada esta decisão para suprir um sentimento de culpa ou se não existe para compensar um problema conjugal.

Caso os adotantes sejam estrangeiros e não residam no Brasil, para adotarem, deverão exibir a prova de que, segundo as leis de seu país, encontram-se habilitados para a adoção. Devem apresentar também estudo psicossocial, elaborado

por agência especializada e credenciada no seu país de origem, com laudo favorável à medida, consoante estabelece o art. 51, § 3º, do ECA.

Entretanto, na prática, há grande dificuldade de concretizar a adoção internacional, visto que o laudo de habilitação tem validade de, no máximo, um ano, como preceitua o art. 52, inc. VII, do ECA; somente é oportunizada essa adoção após consulta aos cadastros nacionais, que verifica a habilitação de brasileiros residentes no Brasil e observa ainda a preferência de brasileiros residentes no exterior, assevera o art. 51, inc. II e § 2º, do ECA.

Por fim, cabe identificar o mais importante e último dos requisitos, qual seja, a sentença judicial constitutiva, que decorre do processo judicial, nos moldes do artigo 47, *caput*, do ECA.

5. Adoção por casais homoafetivos

A adoção por pares homoafetivos é um assunto polêmico e de extrema relevância, que merece ser visto sob o manto constitucional que assegura a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, conforme preconizado no art. 3º, IV, da Carta Magna:

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988).

Até pouco tempo seria impossível pensar em adoção por famílias constituídas de pares homossexuais, isso porque, durante muito tempo e até hoje, eles são alvo de discriminação e rejeição social.

Na realidade brasileira, o direito à adoção por casais homoafetivos ainda não é legitimado juridicamente. Todavia, no ECA não há dispositivo que a proíba.

Fazendo-se uma análise no direito comparado, verifica-se que, no ano de 1986, duas senhoras da Califórnia - EUA foram o primeiro casal homoafetivo a adotar legalmente uma criança, o que já é possível hoje em diversos outros estados norte-americanos.

Na Europa, alguns países, tais como Alemanha, Holanda, Suíça, Inglaterra e Espanha, seguiram o exemplo da Dinamarca, pioneira, que, em 1999, possibilitou que homossexuais ligados por união civil pudessem adotar o filho do companheiro ou da companheira. Após 10 (dez) anos, o referido país aprovou o direito de um casal homoafetivo de adotar em conjunto uma criança.

Na África do Sul, a Suprema Corte legalizou a adoção por casais homossexuais em 2002, sendo esse o único país do continente a tomar essa medida. Em Israel, em 2008, uma decisão do Procurador-Geral facilitou a adoção para casais do mesmo sexo.

Na América Latina, o Uruguai foi o primeiro país a legalizar a adoção por casais homossexuais (2009).

No Brasil, a adoção de crianças por casais do mesmo sexo teve um grande impulso por intermédio da decisão da Quarta Turma do STJ, que, no ano de 2010, por unanimidade, negou recurso do Ministério Público do Rio Grande do Sul

contra decisão que permitiu a adoção de duas crianças por um casal de mulheres. A decisão do Recurso Especial nº 889852/RS, da Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, apontou que estudos não indicam nenhuma inconveniência para que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, importando mais a qualidade do vínculo e do afeto no meio familiar em que serão inseridas.

A título ilustrativo, traz-se à baila a ementa do julgado suso mencionado:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO DE MENORES POR CASAL HOMOSSEXUAL. SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA. ESTABILIDADE DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE FORTES VÍNCULOS AFETIVOS ENTRE OS MENORES E A REQUERENTE. IMPRESCINDIBILIDADE DA PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DOS MENORES. RELATÓRIO DA ASSISTENTE SOCIAL FAVORÁVEL AO PEDIDO. REAIS VANTAGENS PARA OS ADOTANDOS. ARTIGOS 1º DA LEI 12.010/09 E 43 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEFERIMENTO DA MEDIDA. 1. A questão diz respeito à possibilidade de adoção de crianças por parte de requerente que vive em união homoafetiva com companheira que antes já adotara os mesmos filhos, circunstância a particularizar o caso em julgamento. 2. Em um mundo pós-moderno de velocidade instantânea da informação, sem fronteiras ou barreiras, sobretudo as culturais e as relativas aos costumes, onde a sociedade transforma-se velozmente, a interpretação da lei deve levar em conta, sempre que possível, os postulados maiores do direito universal. 3. O artigo 1º da Lei 12.010/09 prevê a “garantia do direito à convivência familiar a todas e crianças e adolescentes”. Por sua vez, o artigo 43 do ECA estabelece que “a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”. 4. Mister observar a imprescindibilidade da prevalência dos interesses dos menores sobre quaisquer outros, até porque está em jogo o próprio direito de filiação, do qual decorrem as mais diversas consequências que refletem

por toda a vida de qualquer indivíduo. 5. A matéria relativa à possibilidade de adoção de menores por casais homossexuais vincula-se obrigatoriamente à necessidade de verificar qual é a melhor solução a ser dada para a proteção dos direitos das crianças, pois são questões indissociáveis entre si. 6. Os diversos e respeitadas estudos especializados sobre o tema, fundados em fortes bases científicas (realizados na Universidade de Virgínia, na Universidade de Valência, na Academia Americana de Pediatria), ‘não indicam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga a seus cuidadores’. 7. Existência de consistente relatório social elaborado por assistente social favorável ao pedido da requerente, ante a constatação da estabilidade da família. Acórdão que se posiciona a favor do pedido, bem como parecer do Ministério Público Federal pelo acolhimento da tese autoral. 8. É incontroverso que existem fortes vínculos afetivos entre a recorrida e os menores – sendo a afetividade o aspecto preponderante a ser sopesado numa situação como a que ora se coloca em julgamento. 9. Se os estudos científicos não sinalizam qualquer prejuízo de qualquer natureza para as crianças, se elas vêm sendo criadas com amor e se cabe ao Estado, ao mesmo tempo, assegurar seus direitos, o deferimento da adoção é medida que se impõe. 10. O Judiciário não pode fechar os olhos para a realidade fenomênica. Vale dizer, no plano da ‘realidade’, são ambas, a requerente e sua companheira, responsáveis pela criação e educação dos dois infantes, de modo que a elas, solidariamente, compete a responsabilidade. 11. Não se pode olvidar que se trata de situação fática consolidada, pois as crianças já chamam as duas mulheres de mães e são cuidadas por ambas como filhos. Existe dupla maternidade desde o nascimento das crianças, e não houve qualquer prejuízo em suas criações. 12. Com o deferimento da adoção, fica preservado o direito de convívio dos filhos com a requerente no caso de separação ou falecimento de sua companheira. Asseguram-se os direitos relativos a alimentos e sucessão, viabilizando-se, ainda, a inclusão dos adotandos em convênios de saúde da requerente e no en-

sino básico e superior, por ela ser professora universitária. 13. A adoção, antes de mais nada, representa um ato de amor, desprendimento. Quando efetivada com o objetivo de atender aos interesses do menor, é um gesto de humanidade. Hipótese em que ainda se foi além, pretendendo-se a adoção de dois menores, irmãos biológicos, quando, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, que criou, em 29 de abril de 2008, o Cadastro Nacional de Adoção, 86% das pessoas que desejavam adotar limitavam sua intenção a apenas uma criança. 14. Por qualquer ângulo que se analise a questão, seja em relação à situação fática consolidada, seja no tocante à expressa previsão legal de primazia à proteção integral das crianças, chega-se à conclusão de que, no caso dos autos, há mais do que reais vantagens para os adotandos, conforme preceitua o artigo 43 do ECA. Na verdade, ocorrerá verdadeiro prejuízo aos menores caso não deferida a medida. 15. Recurso especial improvido. (BRASIL, 2010).

Outrossim, anote-se que, no instituto da adoção, é imprescindível a prevalência dos interesses dos menores sobre quaisquer outros. Logo, o Judiciário não pode deixar, no campo da adoção homoafetiva, de privilegiar a proteção aos direitos da criança.

Fortalecendo a adoção por pares do mesmo sexo, outra barreira foi quebrada em 2009, quando o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) mudou o padrão da certidão de nascimento do tradicional “pai e mãe” para o termo “filiação”, abrindo caminho para o registro de crianças por casais do mesmo sexo e garantindo à criança todos os direitos sucessórios e patrimoniais, inclusive em caso de separação ou morte de um deles.

Permitir a adoção de criança e adolescente para casal homoafetivo foi, sem dúvida, um grande marco para o direito

de família bem como para nossa sociedade. E a partir daí os tribunais pátrios passam aos poucos a reconhecer a adoção advinda da união homoafetiva, fazendo-se prevalecer o melhor interesse da criança e do adolescente.

Neste sentido, abalizada jurisprudência:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. UNIÃO HOMOAFETIVA. PEDIDO DE ADOÇÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. ANÁLISE SOBRE A EXISTÊNCIA DE VANTAGENS PARA A ADOTANDA. I. Recurso especial calcado em pedido de adoção unilateral de menor, deduzido pela companheira da mãe biológica da adotanda, no qual se afirma que a criança é fruto de planejamento do casal, que já vivia em união estável, e acordaram na inseminação artificial heteróloga, por doador desconhecido, em C.C.V. II. Debate que tem raiz em pedido de adoção unilateral - que ocorre dentro de uma relação familiar qualquer, onde preexistia um vínculo biológico, e o adotante queira se somar ao ascendente biológico nos cuidados com a criança -, mas que se aplica também à adoção conjunta - onde não existe nenhum vínculo biológico entre os adotantes e o adotado. III. A plena equiparação das uniões estáveis homoafetivas, às uniões estáveis heteroafetivas, firmada pelo STF (ADI 4277/DF, Rel. Min. Ayres Britto), trouxe como corolário, a extensão automática àquelas, das prerrogativas já outorgadas aos companheiros dentro de uma união estável tradicional, o que torna o pedido de adoção por casal homoafetivo, legalmente viável. IV. Se determinada situação é possível ao extrato heterossexual da população brasileira, também o é à fração homossexual, assexual ou transexual, e todos os demais grupos representativos de minorias de qualquer natureza que são abraçados, em igualdade de condições, pelos mesmos direitos e se submetem, de igual forma, às restrições ou exigências da mesma lei, que deve, em homenagem ao princípio da igualdade, resguardar-se de quaisquer conteúdos discriminatórios. V. Apesar de evidente a possibilidade jurídica do pedido, o pedido de adoção ainda se submete à norma-princípio fixada no art. 43 do ECA, segundo a

qual 'a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando'. VI. Estudos feitos no âmbito da Psicologia afirmam que pesquisas '[...] têm demonstrado que os filhos de pais ou mães homossexuais não apresentam comprometimento e problemas em seu desenvolvimento psicossocial quando comparados com filhos de pais e mães heterossexuais. O ambiente familiar sustentado pelas famílias homo e heterossexuais para o bom desenvolvimento psicossocial das crianças parece ser o mesmo'. (FARIAS, Mariana de Oliveira e MAIA, Ana Cláudia Bortolozzi in: *Adoção por homossexuais: a família homoparental sob o olhar da Psicologia jurídica*. Curitiba: Juruá, 2009, pp.75/76). VII. O avanço na percepção e alcance dos direitos da personalidade, em linha inclusiva, que equipara, em status jurídico, grupos minoritários como os de orientação homoafetiva - ou aqueles que têm disforia de gênero - aos heterossexuais, traz como corolário necessário a adequação de todo o ordenamento infraconstitucional para possibilitar, de um lado, o mais amplo sistema de proteção ao menor - aqui traduzido pela ampliação do leque de possibilidades à adoção - e, de outro, a extirpação dos últimos resquícios de preconceito jurídico - tirado da conclusão de que casais homoafetivos gozam dos mesmos direitos e deveres daqueles heteroafetivos. VII. A confluência de elementos técnicos e fáticos, tirados da i) óbvia cidadania integral dos adotantes; ii) da ausência de prejuízo comprovado para os adotados e; iii) da evidente necessidade de se aumentar, e não restringir, a base daqueles que desejam adotar, em virtude da existência de milhares de crianças que longe de quererem discutir a orientação sexual de seus pais, anseiam apenas por um lar, reafirmam o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem, quanto à possibilidade jurídica e conveniência do deferimento do pleito de adoção unilateral. Recurso especial NÃO PROVIDO. (BRASIL, 2013).

Portanto, para os que combatem a adoção por casais homossexuais, corrente esta que, paulatinamente, vem perdendo espaço, tem-se que a recusa deve estar fundada em motivos reais, e

não por discriminação, uma vez que tanto casais homossexuais quanto heterossexuais podem ter condutas que agridam a formação psicológica e moral da criança ou do adolescente.

Numa perspectiva psicossocial, urge questionar se os critérios para a seleção do que venha a ser família ideal e apta a adotar seria mais prioritário do que considerar a situação de abandono de uma criança. Se analisarmos a existência de um contingente de crianças e adolescentes à espera da sua inserção em um contexto familiar e considerarmos que crianças e adolescentes têm um direito à convivência familiar e comunitária, ficará clara a percepção de que o elemento social e afetivo da parentalidade deve sobressair à questão da orientação sexual dos supostos adotantes.

Destarte, a homossexualidade do adotante, preferência individual garantida, não pode servir de empecilho à adoção de menor se não demonstrada ou provada nenhuma manifestação ofensiva ao decoro e capaz de deformar o caráter do adotado.

Apesar dos esforços em se estabelecer uma legislação isonômica ao heterossexual e ao homossexual na seara do direito de família, a postura do legislador ainda se mostra reticente, pois demonstra certa resistência em cancelar leis que visem proteger a parcela que a sociedade rejeita.

Considerando-se que a união de casais do mesmo sexo consiste numa realidade da sociedade atual e tendo-se em vista que a adoção é um ato de dedicação e amor, a adoção por casais homossexuais merece a proteção legal, de forma a assegurar a igualdade e a felicidade, direitos fundamentais de todos.

6. Conclusão

É essencial compreender a família de acordo com as necessidades sociais prementes de cada tempo. Impõe-se traçar o

novo eixo fundamental da família, afinado com a evolução social e os ideais da vida humana.

Em cada período histórico, a família teve uma composição estrutural distinta.

O sistema jurídico pátrio clássico, baseado no conceito de entidade familiar constituída unicamente pelo matrimônio, abriu espaço para uma família contemporânea, plural, aberta, fundada na ética e na afetividade.

A família vem passando por grandes modificações e isso despertou no Estado um maior interesse na sua tutela jurídica, fazendo surgir outras formas de arranjos familiares além dos enumerados na CF.

Nessa nova arquitetura jurídica, a aplicação da norma familiarista deve estar sintonizada com o escopo garantista e solidário da CR de 1988. Inaugura-se com a norma suprema uma nova fase do direito de família, com a adoção de um explícito poliformismo familiar, recebendo todos eles a especial proteção do Estado.

O legislador constituinte, no artigo 226, normatizou uma realidade que já era vivida por inúmeras famílias brasileiras, passando a receber proteção estatal não só a família oriunda do matrimônio.

Permitiu-se o reconhecimento de entidades familiares não casamentícias como um fato natural, advindo de qualquer outra manifestação afetiva, como a família monoparental e a união estável.

Neste sentido, a Carta Magna representou um marco na evolução do conceito de família abrindo a possibilidade de reconhecimento das uniões homoafetivas como uniões estáveis.

O pluralismo familiar engendrado pela Carta de 1988 impede que as famílias formadas por pares homoafetivos sejam menos dignas de proteção estatal se comparadas com as formadas por casais heteroafetivos.

Sob este enfoque, hoje as famílias homoafetivas buscam a proteção legal, para um posicionamento, que tem sido aceito pela sociedade e para o qual o mundo jurídico ainda não se pronunciou de forma definitiva.

Acerca do tema, Maria Berenice Dias argumenta:

Se duas pessoas passam a ter vida em comum, cumprindo os deveres de assistência mútua, em um verdadeiro convívio estável caracterizado pelo amor e respeito mútuo, com o objetivo de construir um lar, inquestionável que tal vínculo, independentemente do sexo de seus participantes, gera direitos e obrigações que não podem ficar à margem da lei. (DIAS, 2014b).

A decisão do STF no julgamento da ADI versando sobre o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar fortaleceu ainda mais esta união, prevalecendo, neste momento, o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, que indica que todos devem ser tratados com igualdade em direitos e obrigações.

Contudo, apesar da evolução da sociedade e do sistema jurídico, que coloca o afeto como sustentáculo da entidade familiar e apresenta diversas formas de arranjos familiares, ainda existem muitas barreiras e preconceito, quando este afeto envolve pessoas do mesmo sexo.

Não resta dúvida que o tribunal só regulamentou uma situação muito recorrente, mas que, infelizmente, não existe

nenhum dispositivo legal que preconize tal assunto, o que permitiu que os casais homoafetivos reconhecessem apenas uma sociedade de fato.

A sociedade passou por transformações grandiosas e essa união não poderia ficar sem ser reconhecida como família, já que preenche todos os requisitos caracterizadores da entidade familiar.

Como consequência do reconhecimento da união de pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, surge a possibilidade da adoção por esta modalidade de casal.

A adoção, como forma constitutiva do vínculo de filiação, teve evolução histórica bastante peculiar. Nos dias de hoje, a filiação adotiva é uma filiação puramente jurídica, baseando-se na presunção de uma realidade não biológica, mas sim afetiva, vista como um fenômeno de amor e afeto entre as partes, que deve ser incentivada pela lei. (GRANJA; MURAKAWA, 2012).

Como ao direito é dada a função de atualizar as normas de convívio social, que vêm sendo permeadas de alterações constantemente, a adoção por casais homoafetivos está passando a ser, gradativamente, aceita pelos tribunais brasileiros, pontuando-se sempre a prevalência dos interesses da criança e do adolescente e aplicando-se os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

Nesta seara, conclui-se que mais importa a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que os adotados serão inseridos do que a orientação sexual dos adotantes, visto que a adoção deve-se pautar, sempre, pelo melhor interesse da criança, com fins no art. 6º do ECA.

Todavia, como a temática abordada no presente trabalho ainda não possui legislação específica, mister se faz uma proteção jurídica mais efetiva, tanto em texto Constitucional quanto em legislação infraconstitucional para se garantir de forma sólida a dignidade humana.

Com efeito, o direito deve sempre se refazer de acordo com a transformação da sociedade, pois só assim será instrumento eficaz na garantia da igualdade e da harmonia social.

6. Referências

ADOÇÃO. In: FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Miniaurélio: o dicionário da língua portuguesa*. 8. ed. Curitiba: Positivo, 2012.

ADOTAR. In: HOUAISS, Antônio. *Minidicionário Houaiss da língua portuguesa*. 4. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *Código das famílias comentado*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

_____. *Temas atuais de direito de família*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BEVILAQUA, Clóvis. *Direito de família*. Rio de Janeiro: Rio, 1976.

BÍBLIA. Gênesis, capítulo 16. In: *Bíblia online*. Disponível em <<http://ie8.bibliaonline.com.br/acf/gn/16>>. Acesso em: 14 de jan. 2014.

BRASIL. *Constituição* (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal/Centro Gráfico, 1988.

_____. *Código Civil*. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Brasília: Senado Federal, 2014.

_____. *Código Civil*. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Senado Federal, 2014.

_____. *Lei nº 3.133*, de 8 de maio de 1957. Brasília: Senado Federal, 1957.

_____. *Lei nº 4.655*, de 2 de junho de 1965. Brasília: Senado Federal, 1965.

_____. *Lei nº 6.697/79*, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores). Brasília: Senado Federal, 1979.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 889852/RS, T4 - Quarta Turma, Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 27 de abril de 2010. *DJe*, 10 ago. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1281093/SP, T3 – Terceira Turma, Relatora: Min. Nancy Andrighi Brasília, DF, 18 de dezembro de 2012. *DJe*, 4 fev. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277/DF, Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 5 de maio de 2011. *DJe*, 14 out. 2011.

BÜHRING, Marcia Andrea; MICHELON, Mariana. Amor e afeto: o preconceito da adoção para casais homossexuais: a lacuna jurídica e social. In: DIAS, Maria Berenice; BASTOS, Eliene Ferreira; MORAES, Naime Márcio Martins (Coord.). *Afeto e estruturas familiares*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

CARVALHO, Dimas Messias de. *Direito de Família*. Alfenas: Arte Gráfica Atenas, 2005.

_____. *Direito de família*: direito civil. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

COSTA, Juliana Olívia Silva. *Os efeitos jurídicos da posse de estado de filho no processo de adoção judicial*. 2010. 46 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado)—Curso de Direito, Instituto João Alfredo de Andrade, Juatuba, 2010. Disponível em: <http://www.jandrade.edu.br/pdf/biblioteca/bibl_digital/os_efeitos_juridicos_da_posse_de_estado_de_filho_no_processo_de_adocao.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2014.

CHAVES, Antônio. *Adoção, adoção simples e adoção plena*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

_____. *Adoção*. Belo Horizonte. Del Rey, 1994.

CHAVES, Marianna. *Homoafetividade e direito*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

COULANGES, F. A *cidade antiga*. São Paulo: Editora das Américas, 1961.

DIAS, Maria Berenice. O lar que não chegou. *Revista IOB de Direito de Família*, São Paulo, v. 57, p. 12-15, dez/jan. 2010.

_____. *Manual de direito das famílias*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4 ed. São Paulo: RT, 2007.

_____. *Adoção homoafetiva*. Disponível em: <<http://www.faimi.edu.br/v8/RevistaJuridica/RevEdic4.htm>>. Acesso em: 10 jan. 2014a.

_____. *Vínculos hetero e homoafetivos*. Disponível em <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/7_-_v%EDnculos_hetero_e_homoafetivos.pdf>. Acesso em: 6 jan. 2014b.

DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de família e o novo código civil*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 5.

FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. *Adoção para homossexuais*. Curitiba: Juruá, 2009.

FLEURY, Alessandra Ramos Denito; TORRES, Raquel Rosas. *Homossexualidade e preconceito: o que pensam os futuros gestores de pessoas*. Curitiba: Juruá, 2010.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. *Direito de família contemporâneo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. *Adoção doutrina e prática: com comentários à nova lei de adoção*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

GRANJA, Cícero Alexandre; MURAKAWA, Paulo Takaharo. Adoção por casais homoafetivos no Brasil. *Âmbito jurídico*, Rio Grande, ano 15, n. 107, dez. 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12561>. Acesso em: 29 fev. 2016.

HOUAISS, Antônio. *Minidicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. 4 ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Curso completo de direito civil*. 2 ed. São Paulo: Método, 2009.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Novas modalidades de família na pós-modernidade*. São Paulo: Atlas, 2010.

MEDEIROS, Aloizio Sinuê da Cunha. Breves considerações sobre a Nova Lei de Adoção. *Revista IOB de Direito de Família*, São Paulo, v. 57, p. 7-11, dez/jan. 2010.

MÔNACO, Gustavo Ferra de Campos. *Direito da criança e adoção internacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

NADER, Paulo. *Curso de direito civil: direito de família*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 5.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. *Homossexualidade: uma visão mitológica, religiosa, filosófica e jurídica*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PICOLIN, Gustavo Rodrigo. A adoção e seus aspectos. *JurisWay*, Belo Horizonte, jan. 2007. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=128>. Acesso em: 14 de jan. 2014.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: direito de família*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. v. 5.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: direito de família*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 6.

ROSATO, Luciano Alves. *Comentários à lei nacional da adoção*: lei 12. 010, de 3 de agosto de 2009 e outras disposições legais: Lei 12. 003 e Lei 12.004. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2009.

SILVA FILHO, Artur Marques. *Adoção*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SILVA JÚNIOR. Enezio de Deus. *A possibilidade jurídica de adoção por casais homossexuais*. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

TORRES, Aimbere Francisco. *Adoção nas relações homoparentais*. São Paulo: Atlas, 2009.

VARGAS, Fábio de Oliveira. *União homoafetiva*: direito sucessório e novos direitos. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. *Manual de homoafetividade*: da possibilidade jurídica do casamento civil, união estável e da adoção por casais homoafetivos. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil*: direito de família. 9. ed., São Paulo: Atlas, 2009. v. 6.

_____. *Direito civil*: direito de família. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

Artigo recebido em: 26/02/2014.

Artigo aprovado em: 26/05/2015.

DOI: 10.5935/1809-8487.20160046